

Processo n.º 258/2005

Data: 24/Novembro/2005

Assuntos:

- Liberdade condicional; comportamento prisional

SUMÁRIO:

1. Não é de conceder a liberdade condicional ao arguido quando ele não tem bom comportamento prisional.

2. A falta de um bom comportamento prisional, aliada ao cometimento de um crime grave, cria um sentimento de intranquilidade e alarme social e afasta um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 258/2005

(Recurso Penal)

Data: 24/Novembro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

O recorrente, A, não se conformando com a decisão de indeferimento do pedido da liberdade condicional, vem interpor recurso para este Tribunal, concluindo as suas alegações do seguinte modo:

O pedido da liberdade condicional do recorrente foi negado pelo despacho do MM.º Juiz a fls. 72 a 73 dos autos.

O requisito formal da liberdade condicional consiste em o condenado já ter cumprido dois terços da pena, no mínimo de 6 meses; o requisito material implica que após a análise sintética das situações gerais do condenado e atentas as necessidades

das prevenções geral e especial do crime, o Tribunal chegue a um juízo de que a reintegração na sociedade e a liberdade condicional do condenado se revelam favoráveis à ordem jurídica e à paz social.

Após uma análise sintética das situações globais do recorrente, como as necessidades da prevenção especial e geral, o recorrente não afectará a ordem jurídica e a paz social depois da sua reintegração na sociedade e da liberdade condicional, pelo que, se deve conceder-lhe a liberdade condicional.

Pelos exposto, o recorrente preenche plenamente o requisito formal e material da liberdade condicional.

Pede, a final, que lhe seja concedida a liberdade condicional.

O Exmo Senhor Procurador- Adjunta emitiu douto **parecer**, pronunciando-se desfavoravelmente pela concessão da liberdade condicional, chama a atenção para o comportamento prisional “irregular”, para além das necessidades atinentes à prevenção criminal, sublinhando a seguinte ponderação, tal como se regista no despacho recorrido: *“afigura-se-nos prudente, por ora, observar a evolução do recluso pelo menos por mais um ano, tendo em consideração a gravidade do crime praticado e o seu irregular comportamento prisional”*.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O recluso A encontra-se a cumprir uma pena de oito (8) anos e três (3) meses de prisão, e \$10,000 patacas de multa, ou em alternativa de 132 dias de prisão, à ordem do Processo Comum Colectivo n.º 036/2000-2º Juízo, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p.p. pelo art. 8º, n.º 1 e de um crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo p.p. pelo art. 23º, al. a), ambos do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

Completo já a parte da pena de prisão a que está sujeito necessária à eventual concessão da liberdade condicional.

Com o consentimento do recluso expresso a fls. 7, foi iniciado o presente processo de liberdade condicional.

O Técnico de Reinserção Social pronuncia-se favoravelmente pela sua libertação.

Tanto o Digno Magistrado do Ministério Público como o Sr. Director do Estabelecimento Prisional emitiram os pareceres desfavoráveis à concessão de liberdade condicional.

Segundo os dados constantes do EP, o recluso foi classificado como do grupo de *semi-confiança*, tem um comportamento *regular* e sofreu duas punições que constam do Registo Disciplinar, uma em 2003 e outra em 2004, tendo-se presente o enquadramento dado pelo arguido relativamente àquelas infracções, conforme carta junta ao processo e traduzida a fls 114 a 116.

O recluso mantém os contactos com os seus familiares e ,uma vez libertado, irá viver com a sua família e trabalhar numa firma de comércio imobiliário.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do

que sustenta o recorrente, louvando-se até nos pareceres de quem, em sua opinião tem um contacto mais próximo com o recluso (técnico da Reinserção e Chefe dos Guardas Prisionais), não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. Registam-se no despacho recorrido os aspectos positivos que poderiam favorecer uma liberdade condicional, tais como reinserção social, nomeadamente o apoio da família, a sua dedicação em actividades escolares e o facto de ser primário.

Colhe-se, no entanto, daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* foi sensível ao comportamento prisional, para além da gravidade do crime e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse

um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Sobre a conduta posterior, no Estabelecimento Prisional, observa-se que teve um comportamento apenas *regular* e sofreu duas punições em 2003 e 2004, o que desde logo parece afastar a possibilidade de libertação antecipada, não obstante as explicações avançadas na carta que o recluso enviou ao processo.

Se o técnico da Reinserção Social se pronuncia favoravelmente pela libertação do recluso, já o Sr. Director do EP e o MP se pronunciam desfavoravelmente pela libertação condicional do recluso.

4. Mas não basta à libertação do recluso a sua conduta prisional.

E não se deixa de observar que, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

praticados, ou seja, a natureza e gravidade do crime praticado referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena assume alguma gravidade e abala os próprios esteios da Sociedade e das famílias como é o caso do tráfico de droga.

Em tais situações, dir-se-á que o ónus da prova quanto ao preenchimento de um juízo de prognose favorável compete ao recluso que deverá fazer algo pelos outros, algo de positivo na sociedade prisional onde está inserido, demonstrando um sentido de respeito e ajuda pelos outros de forma a contrariar um sentimento negativo a seu respeito evidenciado pelas suas condutas criminosas. Não bastará, apenas, ser bem comportado, o que nem sequer se pode dizer que seja o caso.

Tal falta de actuação, aliada ao cometimento de um crime grave, cria um sentimento de inquietude e alarme social e afasta um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

A ponderação a fazer deve ter, assim, em conta a vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos

crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.²

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Não se mostra igualmente preenchido o requisito previsto na al. b) do art. 56º do C. Penal.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão do crime praticado na sociedade.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se, por ora, que ainda não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

² - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março e proc. acima referido

Macau, 24 de Novembro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong